

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

SOBRE

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA

PREÂMBULO

A República Portuguesa e a República da África do Sul, doravante designadas coletivamente por “Partes” e individualmente por “a Parte”,

COMPROMETIDAS com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas;

PROCURANDO reforçar o relacionamento próximo e cordial entre as Partes, baseado nos princípios de amizade e cooperação;

GUIADAS pelos princípios da igualdade, reciprocidade e benefício mútuo e em cumprimento do direito interno e das obrigações internacionais a que se encontram vinculadas;

DESEJANDO fortalecer e intensificar o seu relacionamento em matéria de defesa e encorajar a cooperação bilateral neste setor, em domínios específicos acordados por ambos,

ACORDAM o seguinte:

ARTIGO 1.º

DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Acordo (doravante referido por “este Acordo”):

- a) **“Membros”** refere os membros militares e civis das forças armadas das Partes destacados ou presentes nos respetivos territórios para os fins deste Acordo;
- b) **“Parte de Acolhimento”** refere a Parte que convida e recebe Membros da Parte de Envio no seu território para os fins deste Acordo; e
- c) **“Parte de Origem”** refere a Parte que destaca ou envia Membros para o território da Parte de Receção para os fins deste Acordo.

ARTIGO 2.º

OBJETO

O presente Acordo tem por objeto estabelecer o quadro de cooperação entre as Partes no domínio da defesa.

ARTIGO 3.º

ÁREAS DE COOPERAÇÃO

- (1) A cooperação entre as Partes será desenvolvida nas seguintes áreas:

- (a) Diálogo estratégico sobre política de defesa;
 - (b) Segurança marítima;
 - (c) Hidrografia, cartografia e geografia militares;
 - (d) Operações de manutenção de paz;
 - (e) Indústria e tecnologias de defesa;
 - (f) Saúde militar;
 - (g) Educação, formação e treino militares;
 - (h) Questões de género e o papel das mulheres tanto na prevenção de conflitos, quanto na consolidação da paz.
- (2) As Partes podem acordar outras áreas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 4.º

FORMAS DE COOPERAÇÃO

- (1) A cooperação entre as Partes concretiza-se através das seguintes formas:
- (a) visitas de alto nível, consultas e encontros políticos e estratégicos;
 - (b) visitas recíprocas de meios da Armada e da Força Aérea;
 - (c) intercâmbio de estudantes, professores, diretores e conselheiros de instituições militares; e
 - (d) exercícios de treino militar conjuntos.
- (2) As Partes podem acordar noutras áreas de cooperação no âmbito do presente Acordo.

ARTIGO 5.º

IMPLEMENTAÇÃO

- (1) As Partes criarão uma Comissão Mista de Defesa para avaliar a implementação das disposições constantes no presente Acordo.

- (2) A Comissão Mista de Defesa será composta por representantes designados por cada Parte e ainda por representantes especificamente indicados para fins determinados pelas autoridades competentes de cada Parte.
- (3) A Comissão Mista de Defesa reunir-se-á bianualmente, ou com maior frequência caso considerado necessário.
- (4) A Comissão Mista de Defesa aprovará os seus próprios termos de referência.

ARTIGO 6.º

AUTORIDADES COMPETENTES

As autoridades competentes de cada Parte responsáveis pela implementação deste Acordo serão as seguintes:

- (a) Pela República Portuguesa – o Diretor-Geral de Política de Defesa Nacional; e
- (b) Pela República da África do Sul – a Secretária da Defesa.

ARTIGO 7.º

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA

A proteção de informação classificada que vier a ser trocada entre as Partes será regulada através de um Acordo sobre Proteção Recíproca de Informação Classificada em vigor entre as Partes.

ARTIGO 8.º

ASPETOS FINANCEIROS

- (1) Cada Parte será responsável pelos seus próprios encargos financeiros no âmbito da implementação do presente Acordo.
- (2) A Parte de Origem suportará as suas despesas de viagem de ida e de regresso do território da Parte de Acolhimento, bem como as despesas de alimentação e alojamento.
- (3) Cada Parte suportará todas as despesas efetivas com o transporte e evacuação de seu pessoal ferido, doente e com o repatriamento de defuntos do território da Parte de Acolhimento.

- (4) As Partes poderão concordar na partilha de despesas para projetos conjuntos específicos ou projetos de assistência mútua por meio da assinatura de Acordos de Projeto ou Acordos de Execução.

ARTIGO 9.º

CUIDADOS MÉDICOS E DENTÁRIOS DE URGÊNCIA

- (1) A Parte de Acolhimento deverá prover tratamento médico e dentário aos membros da Parte de Origem em concordância com o seu direito interno, incluindo a evacuação de emergência para uma instalação médica militar para propósitos de reanimação e estabilização.
- (2) Qualquer tratamento secundário médico ou dentário será provido somente para Membros feridos ou doentes da Parte de Origem mediante acordo prévio entre as Partes e de acordo com as tarifas normais aplicáveis aos membros militares da Parte de Acolhimento.
- (3) Quaisquer tratamentos em instituições de saúde privadas no território da Parte de Acolhimento aos Membros da Parte de Origem serão pagos às mesmas instituições de saúde privadas de saúde pela Parte de Origem.

ARTIGO 10.º

EXERCÍCIO DE COMANDO, DE CONTROLO E DE DISCIPLINA

- (1) Membros da Parte de Origem permanecerão sob o comando direto, o controlo e a autoridade disciplinar das autoridades competentes da Parte de Origem quando destacadas no território da Parte de Acolhimento.
- (2) Membros da Parte de Origem deverão, quando destacados no território da Parte de Acolhimento, reconhecer, observar e respeitar os costumes, culturas e códigos disciplinares e estruturas de controlo e comando da Parte de Acolhimento para os propósitos da implementação deste Acordo.
- (3) Membros da Parte de Origem, quando destacados no território da Parte de Acolhimento para os propósitos da implementação deste Acordo, poderão ser repatriados pelas autoridades militares competentes da Parte de Origem por motivos disciplinares, se necessário.

ARTIGO 11.º

JURISDIÇÃO CRIMINAL

- (1) A Parte de Origem reterá, em exclusivo, a jurisdição penal sobre infrações penais cometidas pelos seus Membros no território da Parte de Acolhimento no exercício

das suas funções e obrigações oficiais, e tomará as medidas necessárias, ao abrigo do seu Direito Interno, contra estes Membros.

- (2) A Parte de Origem informará a Parte de Acolhimento, pelos canais diplomáticos, do resultado de eventuais procedimentos legais tomados contra estes Membros.

ARTIGO 12.º

CONTENCIOSO E REGULARIZAÇÃO DE DANOS

- (1) As Partes renunciarão a qualquer ação judicial entre si por ferimento ou morte dos seus Membros quando tal ferimento ou morte for causado pelos Membros durante atividades relacionadas com a implementação do presente Acordo nos respetivos territórios, exceto por negligência grave ou dolo da parte dos Membros de uma Parte.
- (2) As Partes renunciarão a qualquer ação judicial entre si por danos causados a qualquer propriedade pertencente a uma das Partes quando tais danos sejam causados pelos Membros durante atividades relacionadas com a implementação do presente Acordo nos respetivos territórios, exceto por negligência grave ou dolo da parte dos Membros de uma Parte.

ARTIGO 13.º

ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de receção da última das notificações escritas, transmitidas pelos canais diplomáticos, sobre o cumprimento dos requisitos internos de cada Parte.

ARTIGO 14.º

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Qualquer conflito relativo à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionado amigavelmente, por negociação entre as Partes, a realizar pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 15.º

REVISÃO

- (1) O presente Acordo pode ser objeto de revisão a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes transmitido pelos canais diplomáticos.

- (2) As emendas entrarão em vigor em conformidade com o disposto no artigo 13.º do presente Acordo.

ARTIGO 16.º

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

- (1) O presente Acordo permanecerá em vigor por tempo ilimitado.
- (2) Qualquer das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia escrita, pelos canais diplomáticos.
- (3) O presente Acordo cessa a sua vigência noventa (90) dias após a receção da respetiva notificação.
- (4) A denúncia do presente Acordo não afetará as atividades em curso, salvo se as Partes acordarem de outro modo, por escrito e pelos canais diplomáticos.

ARTIGO 17.º

REGISTO

Após a entrada em vigor do presente Acordo, a Parte em cujo território o mesmo é assinado deverá submetê-lo para registo ao Secretariado das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, e deverá notificar a outra Parte do cumprimento deste procedimento, indicando também o seu número de registo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram e selaram o presente Acordo em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

Feito em _____, no dia _____ de 2023.

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA

PELA REPÚBLICA DA
ÁFRICA DO SUL